



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO  
PROJETO DE LEI N.º 1, DE 2021

Concede revisão geral anual, na forma do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo do Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador WELBEMAR ALVES XAVIER

I RELATÓRIO

O presente projeto, apresentado pelo Prefeito Municipal, tem por escopo conceder, a partir de 1º de janeiro de 2021, revisão geral de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento, que corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de janeiro a dezembro de 2020, aos vencimentos básicos dos servidores do Poder Executivo do Município de Indianópolis-MG.

Prevê o art. 2º que as despesas criadas pelo projeto correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Acompanham o projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa expandida, nos exercícios em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, incisos I e II, da LRF), documentos de fls. 5-7.

O projeto tramita em regime de urgência especial, prevista nos arts. 167, 168 e 169, do Regimento Interno. Por essa razão, o projeto foi distribuído a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação, de Finanças e Controle e de Serviços Públicos para, nos termos dos arts. 37, 38 e 39 combinados com o art. 61, do Regimento Interno, receber parecer conjunto quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e mérito.

É, em síntese, o relatório.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

### II FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 1, de 2021, insere-se no âmbito da competência do Município.

A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal.

#### 2.2 Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é adequada à técnica legislativa e atende às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

#### 2.3 Da matéria

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos está assegurada na parte final do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro (**Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 711), que a finalidade dessa revisão é a de “atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual.”

Segundo José dos Santos Carvalho Filho (**Manual de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Altas, 2018, p. 804), “a revisão remuneratória constitui direito dos servidores e dever inarredável por parte dos governos de todas as entidades da federação.”

A revisão geral anual assegura a irredutibilidade da remuneração dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

Por ser consagrada constitucionalmente, essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos dois de seus dispositivos, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: art. 22, parágrafo único, inciso I, e art. 71.

Não há que confundir a revisão com o reajuste ou aumento de remuneração, ambos previstos no mencionado inciso X, do art. 37, da CF. A revisão é mera



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

recomposição do poder aquisitivo da moeda. Já o reajuste ou aumento ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual de revisão geral anual.

Segundo o exposto na Mensagem n.º 1, de 2021, pelo qual o projeto foi encaminhado a esta Casa, a opção pelo IPCA, para fins de atualização da remuneração dos servidores municipais, atende ao disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, que veda elevação de despesa obrigatória, no ano de 2021, acima da variação medida pelo IPCA, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal. Portanto, pode-se conceder revisão geral anual aos servidores observando-se a variação medida pelo IPCA.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa expandida no presente exercício e nos dois subsequentes, documento de fls. 5-6, demonstra que as finanças do Município permitem a concessão dessa revisão geral e, mesmo com a atualização, o montante da despesa com pessoal não ultrapassará os limites legais.

Ainda segundo essa estimativa, com a revisão, as despesas da Prefeitura Municipal com pessoal passarão a ser de 43,57% da Receita Corrente Líquida –RCL, montante inferior ao limite estabelecido no parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que é de 54% da RCL.

O projeto provoca impacto de apenas 2,31% nas despesas do Poder Executivo, no atual e nos dois exercícios subsequentes.

A declaração do ordenador de despesas, documento de fl. 7, certifica que a despesa expandida pelo projeto tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária de 2021 e é compatível com a Lei n.º 2.013, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2021, e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, Lei n.º 1.931, de 18 de dezembro de 2017.

De fato, examinando-se a lei orçamentária vigente (Lei n.º 2.121, de 21 de dezembro de 2020), verifica-se que existem recursos orçamentários para atender à despesa prevista no projeto. Portanto, a matéria tem adequação financeira e orçamentária.

Além do mais, o projeto é meritório porque concede essa revisão para preservar o poder aquisitivo da remuneração dos servidores municipais.

*Rodrigo Rodrigues* *Adilson Alves*  
*José D. -* *Alírio Costa* *DR*  
*Stélio*



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, estas Comissões acolhem o voto do relator e concluem pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, quanto mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1, de 2021.

Sala das Reuniões, 18 de janeiro de 2021.

WELBEMAR ALVES XAVIER

Relator e Presidente da CFC

ELMAR FERNANDES DE RESENDE

Presidente da CLJR

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

Membro da CLJR

JANICELIDE ALVES DA SILVA

Membro da CLJR

LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

Membro da CFC

MARCOS TÚLIO DA SILVA

Membro da CFC

JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE

Presidente da CSP

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

Membro da CSP